



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 1329/18

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

No Tribunal Provincial do Zaíre, mediante querela deduzida pelo Mº Pº (fls.29 e ss), os RR.:

1. [REDACTED] a, t.c.p, "Cameroun" solteiro, de 28 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m. id. a fls. 12;
2. S [REDACTED], t.c.p. "Barça", solteiro, de 23 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m.i.a fls.15:
3. [REDACTED] a, t.c.p. "Linguangola", solteiro, filho de [REDACTED] a e de [REDACTED]. i. a fls. 18,
4. [REDACTED], t.c.p. "Micadó", solteiro, de 25 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m. i. a fls. 21; foram, pronunciados (fls. 65 e ss), pela prática em co-autoria material de três crimes de **roubo concorrendo com ofensas corporais**, p. e p. pelo artº 434º, § 1º, do C. Penal, em concurso real com a infracção migratória de **estrangeiro indocumentado**, p. e p. pelo artº 104º, nº 2, da Lei nº 2/07, de 31 de Agosto.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova, bem como respondidos os quesitos que o integram (fls. 103 e ss), por acórdão de 30 de Novembro de 2017 (fls. 106 e ss), foi a acusação julgada procedente e os RR. condenados, cada um, na pena de 11 anos de prisão maior, pelo primeiro crime de roubo e a 10 anos de prisão maior pelos outros dois, respectivamente. Em cúmulo

juridico, foram os RR. condenados, cada um, na pena única de 12 anos de prisão maior e no pagamento de uma multa de USD 1.500,00 (mil e quinhentos dólares Americanos). Igualmente foram os RR. condenados no pagamento individual de Kz 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e de Kz 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) de emolumento ao defensor oficioso.

Desta decisão interpôs recurso o **Mº Pº**, por **imperativo legal**, nos termos dos artº 647º § 1º, do C.P. Penal e solicitou ao Tribunal Supremo a reapreciação do acórdão recorrido.

Subidos os autos a esta Instância, foram continuados com vista ao **Digníssimo Magistrado do Mº Pº** que expendeu a fls. 138, o seguinte douto parecer:

*“Parece-nos haver apenas dois crimes de roubo sendo, um deles, em concurso com o de ofensas corporais.*

*O terceiro crime não está reflectido no douto despacho de pronúncia nem nos quesitos apresentados”.*

**Mostram-se colhidos os vistos legais, cumpre agora decidir.**

#### **MATÉRIA DE FACTO**

Examinados os autos, resultou provado o seguinte:

Os factos ocorreram na província do Zaíre, em alguns bairros periféricos da cidade do Soyo.

Os RR. são cidadãos estrangeiros, naturais da República Democrática do Congo e, ao tempo, residiam ilegalmente no território nacional havia mais de 2 anos.

Os mesmos integravam um grupo de malfeitores denominado “ Batalhão Vermelho”, fundado e liderado pelo marginal conhecido apenas por Vuze ou General, que se dedicava a aterrorizar as populações, efectuando assaltos às residencias e na via pública.

No dia 31 de Janeiro de 2017, no bairro Nkungu Hyenguele, na rua do Sentir, por volta das 21 horas, os RR., munidos de catanas e outros objectos contundentes, interceptaram o nacional Francisco Bumba, ofendido nos autos, quando este circulava na via pública.

Sem mais, os RR. começaram a agredi-lo e em acção contínua, subtraíram-lhe uma pasta que continha no seu interior quatro (4) frascos de perfume, um (1)



desodorizante, um (1) cartão multicaixa do banco BAI, um (1) telemóvel de marca Huawei da rede Unitel e um (1) molho de chaves.

Durante a agressão, o ofendido contraiu ferimentos nas regiões da face, auricular esquerda e nos braços. (fls.9, 32 2 33), que lhe provocaram incapacidade para o trabalho por 25 dias.

Na sequência das suas actividades delituosas, no dia 23 de Março de 2017, no mesmo bairro, nas imediações do mercado do Paulo Gomes, os RR. abordaram o cidadão [REDACTED] e levaram-no para um local recôndito, com o intuito de o despojarem dos seus pertences.

Enquanto isso, surgiu no local o cidadão [REDACTED] que ao se aperceber da acção dos RR., intercedeu a favor do ofendido.

Insatisfeitos com a atitude daquele, os RR. insurgiram-se contra o mesmo, apossaram-se dos seus pertences, nomeadamente, de um (1) telemóvel de marca não especificada nos autos, da rede Unitel e a quantia sonante de Kz 30.000,00 (trinta mil Kwanzas) e puseram-se em fuga.

Os RR. eram useiros e vezeiros de acções delituosas, com repetidas passagens nas esquadras policiais e nos Tribunais, registadas nos anos de 2010, 2013, 2015 e 2016.

Para além dos assaltos, os RR. concentravam as suas acções no mercado informal Paulo Gomes, obrigando os transeuntes e os vendedores ao pagamento de valores para ter acesso àquele local.

Os bens subtraídos não foram recuperados e foram avaliados globalmente em Kz 150.000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas).

Os RR. negaram os factos.

#### APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Os RR vêm acusados de terem cometido três acções contra os ofendidos [REDACTED] a, [REDACTED] a e [REDACTED] o, respectivamente.

No entanto, verifica-se, quer na fase de instrução preparatória quer em sede de julgamento, que apenas se produziu prova referente à acção movida contra o ofendido [REDACTED] a e somente quanto à participação do R. [REDACTED] o, por ter sido este, o único que aquele reconheceu.





Relativamente aos demais delitos, verifica-se igualmente que os ofendidos correspondentes, não se apresentaram à audiência de julgamento; durante a fase de instrução preparatória, em nenhum momento reconheceram os RR.; estes não foram confessos e nem foram encontrados em posse de qualquer objecto reclamado pelos primeiros. Assim sendo, não nos resta outra alternativa senão dar como não provada a participação dos RR. nos delitos em questão.

Contudo, ficou provado que todos os RR. são nacionais da República Democrática do Congo e que, à data dos factos, os mesmos se encontravam a residir em território nacional, sem autorização legal.

### SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Após o que fica dito, devem, por ausência de prova bastante, os RR. [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] ser absolvidos dos três crimes de roubo concorrendo com ofensas corporais, pelos quais vêm acusados, pronunciados e condenados.

No entanto, por se achar demonstrada a sua participação, o R. [REDACTED] Cometeu um crime de **roubo concorrendo com ofensas corporais**, p. e p. pelo artº 434º, § 1º, do C. Penal, e todos (os RR.), pela infracção migratória de **estrangeiro indocumentado**, p. e p. pelo artº 104º, nº 2, da Lei nº 2/07, de 31 de Agosto.

### MEDIDA DA PENA

O crime acima referido é punível com prisão maior nunca inferior a 8 anos e 4 meses ou de 12 a 16 anos e a infracção migratória com multa em Kwanzas, no equivalente a Usd 1.500,00.

Procedem contra o R. as circunstâncias agravantes 10ª (ter sido o crime cometido por mais de duas pessoas) e 11ª (ter sido cometido o crime com surpresa), ambas do artº 34º do C.P.

Deve ser arbitrada uma indemnização por perdas a favor do ofendido.

### DECISÃO:

Nestes termos, acordam os Juizes da Câmara de seguinte maneira:

- absolver os RR. [REDACTED]

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ dos crimes de roubo concorrendo com ofensas corporais;

- condenar o réu \_\_\_\_\_ pela prática de um crime de roubo concorrendo com ofensas corporais na pena de 8 (oito) anos de prisão maior e no pagamento de uma indenização ao ofendido em quantia a ser apurada em execução de sentença, correspondentes aos bens que lhe foram subtraídos e não recuperados;

- condenar todos os RR no pagamento de multa no valor em moeda nacional equivalente a USD 1.500.00 (mil e quinhentos Dólares Americanos) pela estadia ilegal no país.

Findo o cumprimento das penas de prisão e uma vez paga a multa, devem todos os RR ser encaminhados ao Serviço de Migração e Estrangeiros para efeitos de repatriamento.

hdov. 7/Junho/2018  
João da Cruz Brito 5  
José Martinho Nunes  
Mário Eduardo